Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 234/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7594/2023
PROTOCOLO	: 2260147
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONTROLADOR INTERNO EFETIVO. PARECER-C N. 7/2020. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da ausência de controlador interno efetivo e da intempestividade na remessa da prestação de contas, com a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, a fim de que as falhas verificadas não se repitam.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir o **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Bodoquena**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, responsabilidade do Senhor **Kazuto Horii**, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da ausência de Controlador Interno efetivo; e da intempestividade na remessa da prestação de contas; expedir a **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falha aqui verificada não se repita, destacando a intempestividade na remessa da prestação de contas; e o parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Kazuto Horii, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo regimental, autuado em 23/06/2023.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 7615/2023 (f. 860/904) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 886/887):

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
2.2	A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	Prestação de Contas (peças 01 a 69)
4.1.1.3.1	Distorções Identificadas no saldo para Abertura de Créditos Adicionais	Distorção de valores do total da Despesa Autorizada em relação ao Anexo 11 e Anexo 12	Lei nº 4.320/1964 MCASP 9º Edição	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 75-299), Anexo 11 (fls. 68-73) e Anexo 12 (fls. 366-368).
4.2.5	Impropriedades no Portal Transparência	Não publicação dos Balanços Contábeis/2022 e RGF.	Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)	https://www.bodoquena.ms.gov.br/ APÊNDICE H
5.3.4.1	Distorção de saldo das disponibilidades da Prefeitura	Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado na conta Caixa e Equivalente de Caixa diverge conciliações encaminhadas e Balancete de Verificação.	Lei nº 4.320/1964 MCASP 9º Edição	Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (fls. 372-374), Relação de Contas Bancárias (fls. 419-433, Conciliação Bancária (fls. 434-468), Extratos Bancários (fls. 469-591), Balancete de Verificação (fl. 655).
5.5.1.1	Distorção de Saldo Contábil	Constata-se que a DFC não foi devidamente preenchida, o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 43.176.021,08, divergente do saldo registrado no demonstrativo contábil (Anexo 18).	Lei nº 4.320/1964 MCASP 9º Edição	Anexo 18 (fls. 386-387)
5.6.1.1	Impropriedade no cancelamento de restos a pagar processados	Cancelamento de Restos a Pagar Processados no valor de R$ 255,75 sem justificativa plausível.	Art. 36 da Lei nº 4.320/1964	Anexo 17 (fl. 384)
6	Precariedade no cargo de controlador interno	Controlador Interno Srª. Angela Tatiane de Oliveira foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador.	PARECER-C - PAC00 - 7/2020	Portaria DGP/Nº 02/2022 e Portaria DGP/Nº 725/2022 (peça 3)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11149/2023 (f. 906/911), no qual constatou as seguintes irregularidades (f. 909/910):

> a) A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B";
>
> b) Distorções Identificadas no saldo para Abertura de Créditos Adicionais nos valores do total da Despesa Autorizada em relação ao Anexo 11 e Anexo 12, contrariedade a Lei nº 4.320/1964 e ao MCASP 9º Edição;
>
> c) Impropriedades no Portal Transparência diante da não publicação dos Balanços Contábeis/2022 e RGF, contrariedade aos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
>
> d) Distorção de saldo das disponibilidades da Prefeitura, pois, o saldo do Balanço Patrimonial Consolidado na conta Caixa e Equivalente de Caixa diverge conciliações encaminhadas e Balancete de Verificação, contrariedade a Lei nº 4.320/1964 e ao MCASP 9º Edição;
>
> e) Distorção de Saldo Contábil, pois constata-se que a DFC não foi devidamente preenchida, o valor de Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial somado à Geração Líquida de Caixa totaliza um Caixa e Equivalentes de Caixa Final de R$ 43.176.021,08, divergente do saldo registrado no demonstrativo contábil (Anexo 18), contrariedade a Lei nº 4.320/1964 e ao MCASP 9º Edição;
>
> f) Impropriedade no cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 255,75 sem justificativa plausível, contrariedade ao art. 36 da Lei nº 4.320/1964;
>
> g) Precariedade no cargo de controlador interno, contrariedade ao PARECER-C - PAC00 - 7/2020;

Em consequência, a conclusão apresentada foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena e recomendação.

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Kazuto Horii, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 26512/2023 (f. 912). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 913 e juntado documentos (f. 922/2264).

1.4 – Da nova análise técnica

Com isso, o processo foi encaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 5525/2024 (f. 2266/2282), na qual, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas juntamente aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas parcialmente as irregularidades, restando:

- Controlador Geral em cargo de comissão.

Com relação às outras impropriedades, a equipe técnica as considerou insubsistentes, conforme quadro transcrito abaixo (f. 2270):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	**ANA - 2.2** (fls. 861-862)	No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentados os documentos faltantes pelo gestor, (Vide Apêndice A e B e fls. 2258-2259), afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação foi regularizado. Entretanto, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto envio de informações a esta Corte de Contas.	Resposta à intimação (fls. 930, 973-1751, 1834-2120 e 2258-2259).	Insubsistente
B	**ANA - 4.1.1.3.1** (fl. 867)	Em vista dos esclarecimentos e documentações encaminhadas pelo gestor, conclui-se que o achado foi sanado.	Resposta à intimação (fls. 930-931, 1752-1758, 1759-1833 e 2121).	Insubsistente
C	**ANA - 4.2.5** (fl. 876)	Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura na internet, https://www.bodoquena.ms.gov.br/, em 21/03/2024, as 15h59m, constatou-se a disponibilização dos Demonstrativos Contábeis e Fiscais, (Vide Apêndice C).	https://www.bodoquena.ms.gov.br/ https://transparencia.betha.cloud/#/9thT-qEHpf4m-Nn7nTliYbw==/consulta/79468	Insubsistente
D	**ANA - 5.3.4.1** (fl. 882)	Considerando que foram apresentados documentos e justificativas pelo gestor, conclui-se que o item da intimação foi regularizado.	Resposta à intimação (fls. 934-935, 1834-2120 e 2122-2246).	Insubsistente
E	**ANA - 5.5.1.1** (fl. 883)	Foram apresentadas justificativas e documentos pelo jurisdicionado, porém, a comprovação da publicação não foi encaminhada, sendo assim, o anexo publicado diverge do saldo registrado nos demonstrativos contábeis enviados, ocasionando diferença no montante de R$ 265,81, no entanto, a equipe técnica entende que não prejudicaram a análise da prestação de contas do município, portanto, sendo passível de ressalva o item em análise.	Resposta à intimação (fls. 935-936 e 2247-2248).	Insubsistente
F	**ANA - 5.6.1.1** (fls. 884-885)	Em vista dos argumentos e documentação encaminhada pelo gestor, conclui-se que a justificativa apresentada pode ser acolhida.	Resposta à intimação (fls. 936, 2249-2251 e 2252-2256).	Insubsistente

Nesse contexto, concluiu que a prestação de contas permanece em desconformidade com os critérios aplicados.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu um novo Parecer n. 6754/2024 (f. 2285/2286), no qual acolheu os fundamentos apontados pela equipe técnica e concluiu pelo parecer prévio contrário das contas da Prefeitura de Bodoquena, exercício 2022, pois, apesar de ter sido sanado grande parte das

irregularidades, restou a “precariedade do cargo de controlador interno”, a qual contraria o Parecer C – PAC00 n. 7/2020 (f. 2285).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Bodoquena, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Kazuto Horii, Prefeito Municipal.

No decorrer da instrução processual, foram observadas algumas impropriedades, as quais faço as seguintes considerações.

Foi constatado precariedade no cargo de **Controlador Interno do município**, apesar da ponderação do gestor, a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, para que haja garantia da manutenção do vínculo, conforme deliberado no Parecer C – PAC00 n. 7/2020:

> Considerando que as atribuições de controlador interno constituem atividade fim, ou atribuições típicas de cargos permanentes e serviços continuados, e não comprovado o vínculo efetivo do cargo (Apêndice E), sugere-se que seja recomendado ao gestor atual que realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

Nesse contexto, com relação à forma de provimento do cargo de Controlador, tendo em vista que a servidora Ângela Tatiane de Oliveira é comissionada, nomeada pela Portaria DGP/N. 02/2022, estou de acordo com a Divisão, mas entendo que este ponto pode ser *ressalvado*. Nesse intuito, *recomendo* que o Gestor Público observe com maior atenção a necessidade de preenchimento com servidor efetivo nos cargos que compõem o Sistema de Controle Interno, mediante realização de concurso público.

Por fim, referente ao **envio dos documentos para análise fora do prazo**, tem-se nos autos que a prestação de contas foi encaminhada fora do prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018. No caso, acolho as justificativas do jurisdicionado às f. 2/4, a qual pode ensejar a ressalva da conduta.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA**, relativa ao exercício financeiro de 2022, responsabilidade do Senhor *Kazuto Horii*, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da *a ausência de Controlador Interno efetivo; e intempestividade na remessa da prestação de contas*;

3.2 Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falha aqui verificada não se repita, destacando *a intempestividade na remessa da prestação de contas; e o parecer do Controle Interno emitido por servidor comissionado;*

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anais de governo, pela recomendação ao responsável e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB